

Tabela das cotas que competem aos secretários de finanças dos concelhos criados pelas leis n.ºs 123, 129, 154, 156, 167, 178 e 203, respectivamente, de 28 de Março, 2 de Abril, 6, 8 e 19 de Maio, 1 e 17 de Junho de 1914, dos concelhos que sofreram alterações nos termos das mesmas disposições e do concelho de Albufeira, organizada nos termos do artigo 1.º da lei de 29 de Junho de 1913, a que se refere o decreto datado de hoje e que dele faz parte

Concelhos — Sua designação	Ordem em que se acham classificados nos termos dos decretos de 24 de Junho de 1911 e de 29 de Julho de 1914	Importância das cotas fixadas aos secretários de finanças segundo o artigo 23.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911	Receita arrecadada nas gerências de			Soma	Média	Porcentagem sobre a média das receitas	Importância resultante da aplicação da percentagem sobre a média das receitas
			1909-1910	1910-1911	1911-1912				
Distrito de Faro									
Albufeira	3.ª	240\$00	16:507\$455	15:425\$356	15:766\$902	47:699\$713	15:899\$904	1,51	240\$088
Alportel	3.ª	240\$00	5:427\$600	5:530\$200	4:920\$100	15:877\$900	5:292\$633	4,53	239\$756
Faro	1.ª	400\$00	64:733\$608	63:227\$073	61:670\$725	189:631\$406	63:210\$469	0,632	399\$490
Distrito de Leiria									
Bombarral.	3.ª	240\$00	13:274\$049	13:302\$033	13:317\$240	39:893\$322	13:297\$774	1,80	239\$359
Castanheira de Pera . . .	3.ª	240\$00	6:243\$725	6:174\$796	6:129\$319	18:547\$840	6:182\$614	3,88	239\$885
Obidos	3.ª	240\$00	12:086\$269	12:137\$021	11:827\$320	36:050\$610	12:016\$870	2	240\$337
Pedrogão Grande	3.ª	240\$00	7:363\$638	7:135\$244	7:067\$028	21:565\$910	7:188\$636	3,34	240\$100
Distrito de Lisboa									
S. Tiago de Cacém.	3.ª	240\$00	31:011\$293	29:893\$522	31:222\$985	92:127\$800	30:709\$266	0,78	239\$532
Sines	3.ª	240\$00	8:381\$433	8:079\$323	8:438\$645	24:899\$401	8:299\$801	2,89	239\$864
Distrito de Santarém									
Alcanena	3.ª	240\$00	6:614\$840	6:759\$160	6:656\$290	20:030\$290	6:676\$763	3,59	239\$695
Almeirim	3.ª	240\$00	22:133\$999	23:735\$347	21:132\$771	67:002\$117	22:334\$039	1,074	239\$867
Alpiarça	3.ª	240\$00	17:404\$754	18:565\$316	17:493\$541	53:463\$611	17:821\$204	1,35	240\$586
Santarém	1.ª	400\$00	102:163\$542	104:558\$649	110:223\$272	316:945\$463	105:648\$487	0,38	401\$464
Tórres Novas	2.ª	320\$00	67:939\$840	68:250\$182	78:511\$745	214:701\$767	71:567\$255	0,447	319\$905
Distrito do Funchal									
Câmara de Lobos	3.ª	240\$00	8:170\$821	7:954\$536	7:834\$965	23:960\$322	7:986\$774	3,004	239\$922
Ponta do Sol.	3.ª	240\$00	15:408\$365	13:977\$870	13:449\$481	42:835\$716	14:278\$572	1,68	239\$880
Ribeira Brava	3.ª	240\$00	5:138\$217	4:700\$172	4:453\$143	14:291\$532	4:763\$843	5,04	240\$097

Ministério das Finanças, em 7 de Agosto de 1915. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO
Direcção Geral da Agricultura
Repartição Técnica
Secção dos Serviços Agrícolas

Rectificações à tabela para o rateio de trigo anexa à portaria n.º 431, de 5 de Agosto

Por terem saído com inexactidões novamente se publicam os seguintes nomes de fabricantes e local das fábricas:

- 2 Viúva de A. J. Gomes & C.ª, & Comandita.
- 16 Companhia de Moagem Invicta.
- 22 Fábrica de Moagem de Rio Tinto, Limitada.
- 23 Augusto Castro & Ferreira.
- 46 Cooperativa de Moagem de Rio Ferreira.
- 58 Póvoa de Várzim.
- 61 Camilo Lélis Alves.

Rectificações à tabela do rateio de trigo na Ilha da Madeira anexa à portaria n.º 432, de 5 de Agosto

- 7 A. Joaquim Vieira Pinto.
- 8 António da Silva e Guilhermina da Silva.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Tendo saído com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 152, 1.ª série, de 5 do corrente, o artigo 1.º do decreto n.º 1:792, novamente se publica:

Artigo 1.º Os professores de instrução primária, quer para o ensino infantil, quer para o ensino elementar e complementar, constituem três classes e terão direito aos vencimentos fixados na tabela anexa ao decreto com força de lei de 29 de Março de 1911.

Repartição da Instrução Primária e Normal, em 5 de Agosto de 1915. — O Secretário Geral, *João de Barros*.

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO n.º 1:802

Tendo em vista as disposições dos decretos n.ºs 1:637 e 1:745 de 11 de Junho último e de 17 do corrente mês;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que seja aprovado o regulamento do Curso especial de educação feminina, criado no Liceu de Maria Pia, em Lisboa, e que faz parte deste decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 24 de Julho, e publicado em 7 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

Regulamento do Curso especial de educação feminina

(Decreto n.º 1:637, de 11 de Junho de 1915, *Diário do Governo* n.º 115)

CAPÍTULO I

Do plano do curso

Artigo 1.º O Curso especial de educação feminina tem por fim proporcionar à mocidade a aquisição progressiva dos conhecimentos teóricos e práticos mais indispensáveis e úteis à vida na sociedade e na família.

Art. 2.º O ensino das disciplinas que constituem o curso será ministrado no Liceu de Maria Pia, em Lisboa, podendo ser de futuro estabelecido nos outros liceus do país.

Art. 3.º O curso divide-se em *dois grupos ou períodos*:

Primeiro grupo ou *período elementar*;

Segundo grupo ou *período complementar*;

sendo o primeiro de três anos e o segundo de dois anos.

Art. 4.º O *período elementar* compreende, além das disciplinas distribuídas pela 1.ª, 2.ª e 3.ª classe do Curso de instrução secundária, mais as seguintes, consideradas privativas:

1.ª Moral, economia e higiene;

2.ª Costura;

3.ª Trabalhos em malha;

4.ª Trabalhos em rendas;

5.ª Bordados;

6.ª Arte decorativa;

7.ª Música.

O *período complementar* compreende as seguintes disciplinas privativas:

1.ª Língua e literatura portuguesa;

2.ª Prática da língua francesa e da língua inglesa;

3.ª Química doméstica, primeiros socorros a doentes, alimentação e puericultura;

4.ª Pedagogia;

5.ª Comércio e dactilografia;

6.ª Desenho especial;

7.ª Pintura;

8.ª Costura;

9.ª Bordados;

10.ª Trabalhos em rendas;

11.ª Arte decorativa;

12.ª Música;

13.ª Educação física.

Art. 5.º As disciplinas do *período elementar* distribuem-se pelos três anos do curso e três primeiras classes de curso secundário de conformidade com o seguinte quadro:

Disciplinas	Aulas semanais		
	1.º ano	2.º ano	3.º ano
Português	4	3	3
Francês	3	3	3
Inglês	—	3	3
Geografia e história	2	2	2
Sciências físico-naturais	2	2	2
Matemática	4	3	3
Desenho e caligrafia	2	2	2
Moral, economia e higiene:			
Moral	2	—	—
Economia e higiene	—	2	—
Moral, economia e higiene	—	—	2
Costura	1	1	1
Trabalhos em malha	3	—	—
Trabalhos em rendas	—	2	2
Bordados	—	2	2
Arte decorativa	—	—	1
Música	1	1	2
Educação física	2	2	2
	26	28	30

As disciplinas de *período complementar* distribuem-se pelo 4.º e 5.º ano do curso de conformidade com o seguinte quadro:

Disciplinas	Aulas semanais	
	4.º ano	5.º ano
Língua e literatura portuguesa	2	2
Prática da língua francesa e inglesa	4	4
Química doméstica	3	3
Pedagogia	2	2
Comércio e dactilografia	2	2
Desenho especial	3	3
Pintura	2	3
Costura	2	2
Trabalhos em rendas	2	2
Bordados	2	3
Arte decorativa	2	2
Música	2	2
Educação física	2	—
	30	30

Art. 6.º Qualquer das disciplinas, tanto do *período elementar* com do *período complementar*, são independentes, sendo o ensino ministrado em aulas especiais para cada uma.

§ único. A fim de conseguir-se a uniformidade no ensino, devem as professoras efectivas das disciplinas privativas, regulando-se pelas disposições do art. 40.º, orientar o ensino das suas especialidades quando sejam regidas por outras professoras.

Art. 7.º O quadro do professorado para o ensino das disciplinas privativas do curso especial é o seguinte:

Uma professora para a cadeira de língua e literatura portuguesa;

Uma professora para a cadeira de prática da língua francesa e inglesa;

Duas professoras para a cadeira de moral e pedagogia;

Uma professora para a cadeira de química doméstica, primeiros socorros a doentes, alimentação e puericultura;

Uma professora para a cadeira do comércio e dactilografia;

Uma professora para a cadeira de desenho especial;

Uma professora para a cadeira de pintura;

Uma professora para a cadeira de costura;

Uma professora para a cadeira de trabalhos em malha;

Uma professora para a cadeira de trabalhos em rendas;

Uma professora para a cadeira de bordados;

Uma professora para a cadeira de arte decorativa;

Duas professoras para a cadeira de música.

Uma professora para a cadeira de educação física.

Art. 8.º O ensino prático das línguas francesa e inglesa abrangerá o da correspondência comercial nas duas línguas.

Art. 9.º Os exercícios de correspondência na aula de comércio devem ser sempre dactilografados.

Art. 10.º A professora de química doméstica, primeiros socorros a doentes e alimentação, compete fazer obrigatoriamente, em cada ano lectivo, seis conferências sobre puericultura, para as alunas do 5.º ano.

Art. 11.º No ensino das disciplinas privativas dispensar-se há, tanto quanto possível, o uso de compêndios, substituindo-os explicações directas e exercícios feitos nas aulas.

§ único. O desenho para as alunas de 1.º, 2.º e 3.º ano do curso especial deve relacionar-se com a índole do mesmo curso, proporcionando os conhecimentos indispensáveis para as disciplinas de trabalhos em malha, rendas, bordados e arte decorativa, sobre assuntos artísticos genuinamente nacionais.

Art. 12.º Nas aulas práticas do 4.º e do 5.º ano o número máximo das alunas em cada turma não deve exceder a trinta.

Art. 13.º A organização do horário será feita pelo reitor de acordo com os conselhos escolares dos dois cursos, cumprindo as disposições do artigo 6.º do decreto de 11 de Junho de 1915 e as d'este Regulamento.

Art. 14.º O ensino diário efectuar-se há em dois únicos períodos e aulas de 50 minutos, decorrendo o primeiro período desde as 9 horas às 11 e 50 minutos e o segundo período desde as 12 e 10 minutos às 17 horas.

§ 1.º É concedida a tolerância máxima de 10 e de 5 minutos, respectivamente, às professoras e às alunas na sua primeira aula diária.

§ 2.º As aulas com trabalhos práticos das disciplinas privativas do curso, exceptuando-se as de comércio, desenho especial e de música, devem efectuar-se sempre no segundo período diário.

§ 3.º O reitor, sob proposta das professoras das disciplinas com trabalhos práticos, poderá modificar o horário quinze dias antes da exposição anual, aumentando o número das aulas dessas disciplinas a fim de se concluírem quaisquer trabalhos.

Art. 15.º As aulas não são públicas. Só muito excepcionalmente poderá o reitor conceder autorização para as mães ou as encarregadas da educação das alunas assistirem às aulas, em lugar separado.

CAPÍTULO II

Do professorado

Art. 16.º O quadro docente do Curso especial de educação feminina deve constituir-se exclusivamente com professoras.

§ único. Para o provimento das vagas que venham a dar-se no quadro do liceu de Maria Pia terão sempre a preferência as concorrentes habilitadas com o Curso especial de educação feminina completo.

Art. 17.º As professoras do Curso especial de educação feminina fazem parte do quadro geral do professorado do liceu de Maria Pia, sem distinções de categorias.

Art. 18.º O provimento das cadeiras de prática da língua francesa e inglesa, de química doméstica, primeiros socorros a doentes, alimentação e puericultura, de comércio e dactilografia, de desenho especial, de pintura, de costura, de bordados, de trabalhos em rendas, de trabalhos em malha, de arte decorativa e de música, regular-se há pelas disposições do § único do artigo 9.º e artigos 10.º do decreto de 11 de Junho de 1915.

Art. 19.º O provimento do lugar de professora de educação física do período complementar regular-se há pela legislação que vigorar para a instrução secundária quando existam candidatas nessas condições, preferindo porém as que apresentarem a carta do curso de medicina e a certidão do curso especial, pelo menos no seu período elementar.

Art. 20.º O provimento da cadeira de língua e literatura portuguesa será feita em candidatas habilitadas com o Curso do magistério secundário e a prestação de duas provas de concurso, realizadas num só dia:

- 1.ª prova: dissertação escrita sobre o movimento literário em Portugal e sobre os clássicos portugueses;
- 2.ª prova: interrogatórios sobre a matéria do programa da cadeira, terminando pela recitação dum trecho de poesia antiga e de poesia moderna escolhidos pelo júri.

§ 1.º A classificação das candidatas será feita dois dias depois da prestação das provas.

§ 2.º Para o provimento da cadeira tem preferência as candidatas habilitadas com o curso especial completo.

Art. 21.º O provimento da cadeira de moral, economia, higiene e pedagogia será feito em candidatas habilitadas com o Curso do magistério secundário e a prestação de duas provas de concurso, realizadas em dois dias:

1.ª prova: dissertações escritas sobre o programa de moral e de pedagogia;

2.ª prova: interrogatórios sobre toda a matéria dos programas.

§ 1.º A classificação das candidatas será feita dois dias depois da prestação das provas.

§ 2.º Para o provimento da cadeira tem preferência as candidatas habilitadas com o curso especial completo.

Art. 22.º O concurso para o provimento da cadeira de prática da língua francesa e inglesa constará de três provas, realizadas em três dias:

1.ª prova: dissertação escrita na língua francesa sobre um assunto da história de Portugal escolhido pelo júri; redacção duma carta de comércio, na mesma língua;

2.ª prova: dissertação escrita na língua inglesa sobre um trecho da literatura portuguesa contemporânea escolhido pelo júri; redacção duma factura comercial, na mesma língua;

3.ª prova: interrogatórios, nas duas línguas, sobre a matéria dos programas da cadeira.

Art. 23.º O concurso para o provimento da cadeira de química doméstica, primeiros socorros a doentes, alimentação e puericultura, constará de três provas, realizadas em três dias:

1.ª prova: dissertação escrita sobre dois casos alusivos a socorro imediato de medicina doméstica indicados pelo júri;

2.ª prova: dissertação escrita sobre as vantagens da química aplicada à alimentação e usos domésticos indicados pelo júri;

3.ª prova: interrogatórios sobre a matéria do programa da cadeira e sobre puericultura.

§ 1.º Para a admissão às provas do concurso é obrigatória a apresentação da carta do Curso de medicina.

§ 2.º Para o provimento da cadeira tem preferência as candidatas habilitadas com o curso especial completo, ou, pelo menos, no seu período elementar.

Art. 24.º O concurso para o provimento da cadeira de comércio e dactilografia constará de duas provas, realizadas no mesmo dia:

1.ª prova: escrituração dum ponto comercial e de correspondência comercial indicados pelo júri;

2.ª prova: interrogatórios sobre a matéria do programa da cadeira.

§ 1.º Para a admissão às provas do concurso é obrigatória a apresentação da carta do Curso comercial.

§ 2.º Para o provimento da cadeira tem preferência as candidatas habilitadas com o Curso especial completo.

Art. 25.º O concurso para o provimento da cadeira de desenho especial constará de três provas, realizadas em três dias:

1.ª prova: Execução dum desenho linear geométrico ou de perspectiva linear, indicados pelo júri;

2.ª prova: cópia, em desenho, dum ornato do relevo, ou duma estátua antiga, à escolha do júri;

3.ª prova: interrogatórios sobre a matéria do programa da cadeira.

Art. 26.º O concurso para o provimento da cadeira de pintura constará de três provas, realizadas em três dias:

1.ª prova: execução dum esboço a carvão (flores, paisagem ou marinha), sobre cópia indicada pelo júri, e fixação do mesmo trabalho;

2.ª prova: execução do mesmo trabalho a óleo;

3.ª prova: execução dum trabalho de aguarela, destinado à ornamentação doméstica.

Art. 27.º O concurso para o provimento da cadeira de música constará de três provas, realizadas no mesmo dia:

1.ª prova: execução dum trecho ao piano;

2.ª prova: execução dum trecho de canto;

3.ª prova: interrogatórios sobre métodos de ensino e sobre a matéria dos programas da cadeira.

§ único. As músicas são fornecidas pelo júri, 24 horas antes da realização das provas.

Art. 28.º O concurso para o provimento da cadeira de costura constará de quatro provas, realizadas em cinco dias:

- 1.ª prova: execução dum trabalho em roupa branca, do programa do 3.º ano do curso;
- 2.ª prova (em dois dias): execução dum trabalho de modista, em modelo vivo, do programa do 5.º ano;
- 3.ª prova: execução dum trabalho de chapéu;
- 4.ª prova: execução dum trabalho tirado à sorte dos programas das cadeiras de trabalhos em malha, rendas, bordados ou arte decorativa no período elementar.

Art. 29.º O concurso para o provimento da cadeira de trabalhos em malha constará de três provas, realizadas em quatro dias:

- 1.ª prova: execução dum trabalho destinado a vestuário infantil;
- 2.ª prova (dois dias): execução dum trabalho destinado a uso ou ornamentação doméstica;
- 3.ª prova: execução dum trabalho tirado à sorte dos programas das cadeiras de costura, rendas, bordados ou arte decorativa no período elementar.

Art. 30.º O concurso para o provimento da cadeira de trabalhos em rendas constará de três provas, realizadas em cinco dias:

- 1.ª prova (dois dias): execução dum trabalho destinado a vestuário;
- 2.ª prova (dois dias): execução dum trabalho destinado à ornamentação doméstica;
- 3.ª prova: execução dum trabalho tirado à sorte dos programas das cadeiras de costura, trabalhos em malha, bordados e arte decorativa no período elementar.

Art. 31.º O concurso para o provimento da cadeira de bordados constará de três provas, realizadas em cinco dias:

- 1.ª prova (dois dias): execução dum trabalho de bordado a branco;
- 2.ª prova (dois dias): execução dum trabalho de bordado a matiz, (de cópia colorida sobre flores);
- 3.ª prova: execução dum trabalho tirado à sorte dos programas das cadeiras de costura, trabalhos em malha, rendas e arte decorativa no período elementar.

Art. 32.º O concurso para o provimento da cadeira de arte decorativa constará de três provas, realizadas em cinco dias:

- 1.ª prova (dois dias): execução dum trabalho, à sorte, em pirogravura, modelação, ou tarso, fotominiatura, ou esmalte, crisálida, metaloplastia, esculptolinha, pintura sobre vidro ou desenho à pena.
- 2.ª prova (dois dias): execução dum trabalho em flores, do programa do 4.º ano;
- 3.ª prova: execução dum trabalho tirado à sorte dos programas das cadeiras de costura, trabalhos em malha, rendas ou bordados no período elementar.

Art. 33.º Os júris são nomeados pelo Governo, nas seguintes condições:

Para a cadeira de língua e literatura portuguesa:

Dois professores da Escola da Arte de Representar (2.ª e 4.ª cadeira) e um professor do 1.º ou 2.º grupo de liceu central, servindo de presidente.

Para a cadeira de moral, economia e higiene e pedagogia:

Dois professores do 1.º ou 2.º grupo e um professor do 6.º grupo de liceu central, servindo de presidente.

Para a cadeira de prática de língua francesa e inglesa:

Dois professores de liceu central do 2.º e 3.º grupo e um professor do Instituto Superior do Comércio, servindo de presidente.

Para a cadeira de química doméstica:

Um professor das Faculdades de Ciências e dois professores das Faculdades de Medicina, servindo um de presidente.

Para a cadeira de comércio:

Três professores do Instituto Superior do Comércio, servindo um de presidente.

Para as cadeiras de desenho especial e de pintura:

Três professores das Academias de Belas Artes, servindo um de presidente.

Para a cadeira de música:

Três professores da Escola de Música, servindo um de presidente.

Para as cadeiras de costura, trabalhos em malha, trabalhos em rendas, bordados e arte decorativa:

Dois professores das Escolas Industriais e um professor das Academias de Belas Artes, servindo de presidente.

Art. 34.º São concedidas três horas para as dissertações e provas escritas, e seis horas, em cada dia, para a execução das provas práticas. Não é permitido o uso de livros auxiliares. Os interrogatórios devem ser de 20 minutos por cada vogal do júri.

Art. 35.º Enquanto não houver alunas classificadas para professoras nos termos do § único do artigo 9.º do decreto de 11 de Junho de 1915, quando ao provimento não concorram as actuais professoras nos termos do artigo 36.º d'este Regulamento, o Governo poderá contratar as professoras indispensáveis para o ensino das disciplinas privativas, não adquirindo porêr estas professoras direito à efectividade.

Art. 36.º Qualquer professora duma disciplina privativa pode transitar para outra disciplina também privativa, requerendo a prestação do estágio de um ano na regência dessa disciplina, seguindo-se-lhe o respectivo concurso nos termos d'este Regulamento.

Qualquer professora duma disciplina privativa pode acumular a regência de duas disciplinas privativas, desde que para as duas tenha feito concurso, vencendo porêr pela regência da segunda disciplina apenas o exercício e os tempos de serviço.

Art. 37.º Nos termos do § 4.º do artigo 10.º do decreto de 11 de Junho de 1915, sempre que a necessidade do serviço o exija, qualquer professora das disciplinas privativas poderá transitóriamente reger aulas de duas ou mais disciplinas também privativas das especialidades que mais se relacionem com a da sua cadeira, fazendo-se porêr a divisão, depois do preenchimento completo do tempo permitido à professora da cadeira, proporcionalmente pelas outras professoras.

Art. 38.º O tempo de serviço obrigatório para as professoras das disciplinas privativas é de 14 horas semanais, retribuindo-se o exercício excedente nos termos da actual legislação para o ensino secundário.

Art. 39.º Exceptuando-se o disposto no decreto de 11 de Junho de 1915, não haverá em regra professoras provisórias, interinas ou supranumerárias para o ensino das disciplinas privativas. Quando, porém, a urgência do serviço justifique a sua nomeação pelo preenchimento completo do tempo máximo permitido às professoras nos termos do artigo 37.º, devem ser preferidas:

- 1.º as candidatas mais classificadas entre as alunas distintas do Curso especial completo;
- 2.º as candidatas mais classificadas entre as alunas do Curso especial completo e distintas no exame do 3.º ano;
- 3.º as candidatas mais classificadas entre as alunas distintas no exame do 3.º ano e tendo frequentado o maior número de cadeiras do período complementar.

A nomeação de professora provisória não dispensa a prestação das provas de concurso para o provimento definitivo.

Art. 40.º Todas as professoras devem concorrer para

a realização do plano do curso, essencialmente prático, tendo em vista ministrar às alunas os conhecimentos mais úteis ao seu futuro. Cumpre-lhes, portanto, nos termos do § único do art. 6.º, cumprir e fazer cumprir rigorosamente os programas.

Nas disciplinas com trabalhos práticos não existe distinção de idade entre as alunas do mesmo ano ou classe, fazendo-se o ensino uniformemente, com distribuição de motivos análogos, sendo a execução exclusivamente individual. O reitor do liceu mandará distribuir pelas professoras os respectivos programas, cumprindo-lhe e à regente e à sub-regente exercerem directa fiscalização sobre as disposições deste artigo.

§ único. Os trabalhos das alunas e o material para sua execução ficam sob a guarda da regente e da sub-regente, devidamente numerados pelas turmas a que pertencerem, sendo distribuídos e recebidos pelas sub-prefeitas no principio e no fim das aulas.

Art. 41.º O ensino não deve ser interrompido. Principalmente nas aulas das disciplinas privativas, o reitor providenciará imediatamente nesse sentido.

A professora que faltar será substituída pela regente, sub-regente ou outra professora disponível, contando-se esse exercício extraordinário além do máximo tempo de serviço. A falta de professora disponível, as alunas conservar-se hão na respectiva aula, sendo de trabalhos práticos, executando-os sob a vigilância da prefeita.

Art. 42.º São applicáveis às professoras do curso especial todas as demais disposições em vigor para a Instrução secundaria.

CAPÍTULO III

Do conselho escolar e dos conselhos anuais

Art. 43.º A reunião de todas as professoras do Curso especial constitui o seu conselho escolar, com attribuições semelhantes às do conselho escolar do Curso de instrução secundaria, reunindo sob a presidência do reitor e deliberando independentemente sobre todos os assuntos que directamente se relacionem com o Curso especial.

§ único. A reunião do conselho escolar é convocada pelo reitor, sendo obrigatória a comparência de todas as professoras, descontando-se um tempo de serviço por cada falta.

Art. 44.º As resoluções do conselho escolar são feitas por votação nominal transcrita na acta da sessão.

Art. 45.º A reunião de todas as professoras de cada ano constitui o conselho desse ano, com attribuições semelhantes às dos conselhos de classe do Curso de instrução secundaria. Os conselhos anuais reúnem sob a presidência duma professora eleita pelo conselho escolar.

Nenhuma professora poderá presidir a mais dum conselho anual. Das deliberações dos conselhos anuais haverá recurso para o conselho escolar.

§ único. As reuniões dos conselhos anuais são convocadas pelas presidentes, sendo obrigatória a comparência de todas as professoras, descontando-se um tempo de serviço por cada falta.

Art. 46.º As resoluções dos conselhos anuais são feitas por votação nominal transcrita na acta da sessão.

Art. 47.º O secretário do liceu é o secretário do conselho escolar; a professora efectiva de nomeação mais recente é a secretária do conselho anual, não podendo contudo servir em dois conselhos.

CAPÍTULO IV

Da regente e da sub-regente

Art. 48.º O conselho escolar, reunindo na véspera da abertura do ano lectivo, elege, por escrutínio secreto, as presidentes dos conselhos anuais, e, entre as professoras effectivas, uma regente e uma sub-regente, competindo-lhes:

1.º Visitar repetidas vezes as aulas;

2.º Promover o desenvolvimento do ensino;

3.º Despertar o interesse das alunas;

4.º Substituir ou determinar a substituição immediata das professoras que faltarem, evitando a interrupção do ensino de acôrdo com o reitor;

5.º Acompanhar as alunas nas visitas de estudo;

6.º Fiscalizar a rigorosa escrituração dos cadernos escolares, conservando-os sob a sua guarda;

7.º Organizar a exposição anual.

§ 1.º A regente e a sub-regente comunicarão immediatamente ao reitor todos os factos de que tenham conhecimento contrários a este Regulamento ou a disciplina, devendo participá-los por escrito sempre que tenham gravidade.

§ 2.º Nenhuma professora pode ser eleita dois anos seguidos para o exercício do lugar de regente, nem três anos seguidos para o lugar de sub-regente. Nenhuma professora pode recusar-se a exercer o lugar de regente, ou de sub-regente.

§ 3.º A regente e a sub-regente não podem afastar-se do edificio do liceu ao mesmo tempo, enquanto funcionarem as aulas privativas do curso com trabalhos práticos.

§ 4.º Para o desempenho das funções de immediata assistência, a regente terá uma aula diária e a sub-regente duas aulas diárias, contando-se-lhes o máximo tempo de serviço.

§ 5.º Nos impedimentos da regente substitue-a a sub-regente, e, nos impedimentos prolongados, o conselho escolar elegerá outra professora para exercer o lugar de sub-regente interina.

§ 6.º Para o exercício do lugar de regente e de sub-regente consideram-se também professoras do Curso especial as professoras effectivas do Curso de instrução secundaria.

CAPÍTULO V

Das alunas

Art. 49.º O Curso especial é frequentado por duas classes de alunas: as de frequência obrigatoria e as de frequência voluntaria.

Art. 50.º As alunas de frequência obrigatoria devem matricular-se no primeiro ano do curso, e, nos anos seguintes, conforme as classificações ou de passagem ou de exame, ou transitam do Curso de instrução secundaria nos termos deste Regulamento.

§ único. Consideram-se alunas de frequência obrigatoria as alunas do Curso de instrução secundaria até a 3.ª classe.

Art. 51.º A nenhuma aluna é permitida a matricula em dois anos de curso.

Art. 52.º As matriculas no Curso especial são independentes das matriculas no Curso de instrução secundaria.

Art. 53.º A aluna que pretender a matricula no curso deve requerer ao reitor, juntando os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade, provando que não tem menos de 10 nem mais de 12 anos;

2.º Certidão comprovativa da aprovação no exame de instrução primaria, segundo grau;

3.º Declaração, reconhecida, do encarregado da sua educação, responsabilizando-se pelos fornecimentos e despesas para o ensino pratico.

§ 1.º A declaração de responsabilidade será renovada no termo de matricula no acto do pagamento da primeira propina.

§ 2.º Os prazos para matricula e pagamento de propinas são os mesmos do Curso de instrução secundaria.

§ 3.º Nas matriculas dos anos seguintes renovar-se há a declaração de responsabilidade.

Art. 54.º É facultativa para as alunas do Curso de instrução secundaria além da 3.ª classe a matricula numa ou mais disciplinas do Curso especial, mediante o pagamento

duma taxa suplementar fixada por cada disciplina. A concessão de matrícula, pela ordem das disciplinas preferidas, fica porém dependente da compatibilidade dos horários, devendo o reitor e os conselhos escolares reunidos atenderem quanto seja possível a esta permissão.

Art. 55.º As alunas do Curso de instrução secundária até à 3.ª classe e as alunas voluntárias além da mesma classe, tem de apresentar a declaração de responsabilidade e renová-la no acto da matrícula.

Art. 56.º A recusa no pagamento da percentagem estabelecida para a conservação do material de ensino prático fixada pelo reitor, e a falta do material para que o ensino possa realizar-se nos termos do § 5.º do artigo 8.º do decreto de 11 de Junho de 1915, importam na imediata perda de ano.

Art. 57.º As notas nas aulas do curso especial são as mesmas do Curso de instrução secundária. Sobre as notas de faltas e efeitos das de comportamento atender-se há também ao disposto neste Regulamento.

Art. 58.º É obrigatório para as alunas o uso do caderno escolar de modelo especial. As notas sobre comportamento são escritas por extenso e rubricadas pelas professoras e comunicadas no próprio dia ao reitor e à regente. As notas de mau comportamento não podem ser modificadas.

Os cadernos escolares ficam sob a guarda das directoras anuais e da regente, devendo ser entregues pela prefeita ou sub-prefeita às professoras no princípio de cada aula. Não é permitido mostrar às alunas os cadernos escolares fora dos prazos indicados neste Regulamento. No fim de cada período escolar e depois da reunião dos conselhos anuais e de classe, o caderno escolar será confiado à aluna, por 48 horas, a fim de ser rubricado pelo encarregado da sua educação. O caderno escolar deve ser entregue pela regente aos presidentes dos júris de exame, e, no fim do Curso, à respectiva aluna.

Art. 59.º Todas as notas devem ficar registadas na secretaria do liceu.

Art. 60.º As notas referentes às alunas voluntárias devem ser comunicadas à secretaria, ficando registadas no livro de matrícula, procedendo-se nas de mau comportamento de forma idêntica ao estabelecido para com as alunas de frequência obrigatória.

Art. 61.º As alunas de idade superior a 13 anos e por motivos anormais de saúde, poderá o reitor, sob proposta da regente, abonar até oito faltas em cada ano lectivo, além das regulamentares.

Art. 62.º As notas de aproveitamento não se modificam. Muito excepcionalmente podem os conselhos anuais melhorá-las sob proposta das respectivas professoras, justificada em demonstrações de mais estudo por parte da aluna.

Art. 63.º A aluna que em duas disciplinas obtiver nota inferior a 5 valores no primeiro período e a 8 no segundo não pode, nesse ano, continuar a frequência.

Art. 64.º As alunas do Curso especial só podem transitar para o Curso de instrução secundária depois da aprovação no exame do 3.º ano, pagando uma taxa suplementar correspondente às diferenças das propinas nos dois cursos nos três primeiros anos.

As alunas do Curso de instrução secundária podem transitar para o Curso especial, desistindo do primeiro curso, não se levando em conta a diferença das propinas.

Art. 65.º É permitido às alunas do Curso especial transitar para os cursos semelhantes que venham a estabelecer-se, validando-se as notas de frequência.

Art. 66.º As alunas que terminarem o curso será conferido um diploma indicando a classificação final.

As alunas voluntárias com aprovação numa ou mais disciplinas do período complementar, será conferido um diploma por cada exame.

Os diplomas devem ser assinados pelo reitor e pelas professoras que intervierem no ensino da aluna, ou no úl-

timo ano do curso, ou na disciplina, ou disciplinas, que tiver frequentado.

Art. 67.º Tem aplicação às alunas do Curso especial todas as disposições do Regulamento de Instrução Secundária não modificadas por este Regulamento.

Tornando-se, porém, necessário evitar que descurem o ensino prático, as notas de frequência nas disciplinas privativas devem influir na classificação das alunas, incorrendo na perda de ano a que se recusar a concorrer à exposição anual e a que obtiver nota inferior a 8 valores em qualquer dessas disciplinas, no último período escolar.

As faltas dadas nas aulas com trabalhos práticos nos dois meses anteriores à exposição devem ser contadas no dôbro.

Art. 68.º Para todas as alunas que frequentem as aulas das disciplinas privativas do curso são obrigatórias, nas respectivas disciplinas, as visitas de estudo estabelecidas neste Regulamento.

Art. 69.º O julgamento disciplinar das alunas do curso e das alunas voluntárias por factos praticados nas aulas do mesmo curso, ou que se lhe relacionem, é das atribuições do seu conselho escolar.

CAPÍTULO VI

Das visitas de estudo

Art. 70.º A fim das alunas adquirirem conhecimentos directos das especialidades do curso especial, o reitor do liceu, de acordo com a regente do curso e a professora efectiva da respectiva disciplina, promoverá anualmente visitas de estudo aos museus, exposições de arte, escola de música e de declamação, laboratórios, ateliés e às escolas industriais.

As visitas de estudo devem realizar-se sem prejuízo das aulas respectivas.

§ único. A aluna que deixar de comparecer às visitas de estudo será marcada uma nota de mau comportamento.

Art. 71.º As visitas de estudo só podem realizar-se no segundo período diário.

As alunas devem sair do edificio do liceu e regressar ao liceu acompanhadas pela prefeita e uma das sub-prefeitas, não sendo permitida a companhia de pessoas estranhas.

As visitas de estudo assistem a regente, ou a sub-regente, e a professora da respectiva turma.

Art. 72.º As alunas do 3.º, 4.º e do 5.º ano devem apresentar, nos oito dias imediatos às visitas de estudo, um breve relatório descritivo.

Art. 73.º O reitor do liceu solicitará directamente aos directores dos diversos estabelecimentos a autorização para as visitas de estudo.

Art. 74.º O serviço nas visitas de estudo deve ser contado à regente, ou sub-regente, e às professoras como dois tempos de serviço nas aulas, além do máximo.

CAPÍTULO VII

Dos exames

Art. 75.º Há três espécies de exames:

1.ª Exames do período elementar, ou do 3.º ano do Curso especial e da 3.ª classe do Curso de instrução secundária, para alunas internas e externas;

2.ª Exames do período complementar, ou do 5.º ano do Curso especial, para alunas internas;

3.ª Exames singulares das algumas disciplinas do 4.º e do 5.º ano do Curso especial, para alunas voluntárias do Curso de instrução secundária e alunas externas.

Art. 76.º Os exames do período elementar e complementar realizam-se, sem pagamento de novas propinas para as alunas internas, nos prazos designados para os exames do Curso de instrução secundária, constando da prestação das provas já regulamentadas para as discipli-

nas do mesmo Curso secundário, e, além dessas, de provas orais e práticas sobre a matéria dos programas das disciplinas do Curso especial.

Art. 77.º Os exames singulares para as alunas voluntárias do Curso de instrução secundária e alunas externas constam da prestação de provas orais e práticas sobre os programas das respectivas cadeiras, regularizando-se pelas disposições estabelecidas para os exames do 5.º ano.

§ 1.º Não existem exames singulares das disciplinas do 4.º ano. As provas orais e práticas devem, porém, abranger a matéria dos programas do 4.º e do 5.º ano.

§ 2.º Não existem exames singulares para alunas externas nas disciplinas de: Língua e literatura portuguesa, Química doméstica, Desenho especial, Pintura, e Música.

§ 3.º Os exames singulares do Comércio e dactilografia só podem ser requeridos conjuntamente com a Prática da língua francesa e inglesa.

Os exames singulares de Costura só podem ser requeridos com Bordados, Rendas e Arte decorativa.

Art. 78.º Os interrogatórios sobre os programas das disciplinas privativas não poderão ser inferiores a 15 minutos nos exames do 3.º e 5.º ano, e a 20 minutos nos exames singulares, por cada disciplina.

Art. 79.º Os pontos das provas práticas são organizados pelas professoras das disciplinas e aprovados pelo conselho escolar do Curso especial. Nos exames do 3.º ano devem abranger a matéria distribuída pelos três anos; nos exames do 5.º ano devem ser organizados sobre a matéria distribuída pelo 4.º e 5.º ano.

Art. 80.º Os pontos são tirados à sorte no dia da prestação das provas, fixando o júri o tempo concedido a cada aluna para a execução dos trabalhos, tendo em vista a sua dificuldade.

Art. 81.º As provas práticas das disciplinas privativas realizar-se hão nos seguintes dias e tempos mínimos:

Exames do 3.º ano, ou 3.ª classe:

1.º dia: Música e trabalhos em malha (Hora e meia);

2.º dia: Costura (Uma hora);

3.º dia: Trabalhos em rendas (Uma hora);

4.º dia: Bordados (Hora e meia).

§ 1.º Nos exames do 3.º ano ou 3.ª classe não existem provas práticas da disciplina de arte decorativa.

§ 2.º A prestação das provas escritas das disciplinas não privativas deverá ser feita nos mesmos dias, distribuídas pelo júri.

Exames do 5.º ano do curso:

1.º dia: Música, dactilografia comercial e prática de línguas (Duas horas);

2.º dia: Desenho especial e trabalhos em arte decorativa (Quatro horas);

3.º dia: Bordados e rendas (Quatro horas);

4.º dia: Costura (Quatro horas);

5.º dia: Pintura (Três horas).

Art. 82.º A admissão das alunas às provas orais é concedida depois da prestação de todas as provas práticas e escritas.

§ único. As notas são dadas pelas respectivas professoras, não podendo ser modificadas.

Art. 83.º Os júris dos exames do 3.º ano e 3.ª classe devem ser constituídos por todas as professoras das respectivas disciplinas, presidindo uma professora efectiva.

Os júris dos exames do 5.º ano e dos exames singulares devem ser constituídos pelas professoras effectivas das respectivas disciplinas, presidindo um professor da Escola de Belas Artes, nomeado pelo Governo.

Art. 84.º Para a graduação das alunas internas do Curso especial nos exames do 3.º e do 5.º ano os júris obedecerão à seguinte escala de valores, em cada disciplina:

0 a 4 — Mau.

5 a 8 — Mediocre.

9 a 10 — Sofrível.

11 a 14 — Suficiente.

15 — Bom.

16 a 17 — Ótimo.

18 a 20 — Distinta.

Art. 85.º Nenhuma aluna interna do Curso especial poderá ser considerada distinta obtendo em duas disciplinas notas inferiores a 15 valores.

Art. 86.º Considerar-se há adiada a aluna que tiver em três disciplinas notas inferiores a 10 valores.

Art. 87.º A aluna que ficar esperada numa disciplina teórica e tiver numa disciplina prática nota inferior a 10 valores, poderá repetir os exames dessas disciplinas na segunda época.

A aluna que ficar esperada numa disciplina teórica e tiver numa ou em duas disciplinas práticas notas inferiores a 10 valores, poderá repetir todo o exame na segunda época.

Art. 88.º Os exames são públicos, podendo assistir os pais das alunas ou encarregadas da sua educação.

Art. 89.º Nas provas práticas devem as alunas apresentar-se habilitadas com todo o material indispensável para a execução dos trabalhos, mas não podem fazer uso de livros auxiliares.

Depois de feita a chamada nenhuma aluna poderá receber qualquer objecto, e, reconhecida pelo júri a falta de material indispensável, considerar-se há a aluna como tendo faltado.

Art. 90.º Os modelos, trechos de música e desenhos para a execução dos trabalhos devem ser fornecidos pelo júri, sendo organizados sobre a matéria dos programas e aprovados pelo conselho escolar.

Art. 91.º Os trabalhos das alunas distintas devem ser expostos na secretaria do liceu e na exposição do ano seguinte, sendo depois entregues às alunas.

Art. 92.º O serviço de exames é retribuído de conformidade com o disposto para os exames do Curso de instrução secundária.

Art. 93.º Terminados os exames do 5.º ano, reunirá o conselho escolar do curso, procedendo à graduação das alunas distintas, mandando o reitor afixar o resultado e remetendo ao Ministério de Instrução Pública a relação das que, tendo frequentado o curso desde o primeiro ano, ficaram habilitadas para o magistério.

Da graduação do conselho há recurso para o Governo.

Art. 94.º Na classificação final das alunas distintas preferem:

1.º As que obtenham mais elevadas notas nos exames, do 5.º e do 3.º ano e na frequência do 4.º, sem repetição durante o curso;

2.º As que obtenham mais elevadas notas nos exames do 5.º e do 3.º ano, sem repetição durante o curso.

§ único. O Governo tomará em consideração a antiguidade na conclusão do curso, dando preferência às mais antigas entre as candidatas habilitadas.

CAPÍTULO VIII

Da exposição anual

Art. 95.º Será organizada anualmente uma exposição pública dos trabalhos das alunas, efectuando-se desde 30 de Junho a 15 de Agosto.

A exposição será unicamente constituída com trabalhos executados no liceu e de conformidade com as disposições do artigo 40.º.

Todas as alunas do Curso especial e do Curso de instrução secundária até à 3.ª classe devem concorrer à exposição, sendo facultativa a apresentação de trabalhos para as alunas voluntárias.

Art. 96.º A regente e a sub-regente são as organizadoras da exposição, auxiliadas pelas respectivas professoras. Os trabalhos devem ser distribuídos pelas turmas

em que forem executados, dentro do mesmo ano ou classe, indicando-se o nome e a idade da aluna expositora.

Art. 97.º O júri para a classificação dos trabalhos deve ser constituído por dois professores da Academia de Belas Artes e três professores das Escolas industriais, nomeados pelo Governo. O júri reúne nos cinco dias anteriores à abertura da exposição.

Art. 98.º Os trabalhos são propriedade das alunas. Entretanto, o júri, classificando as que devam receber os prémios, designará os trabalhos que mereçam ser facultados à venda, fixando-lhes o preço. Os trabalhos não classificados para venda devem ser entregues às alunas depois do encerramento da exposição. Os trabalhos não vendidos na primeira exposição voltam à imediata com a redução de 50 por cento.

Art. 99.º A aluna mais classificada na sua classe ou ano do curso será concedido um prémio de arte, adquirido pela verba designada no artigo 100.º Desde que a receita o permita, a concessão dos prémios deverá tornar-se extensiva à aluna mais classificada de cada turma da mesma disciplina com trabalhos práticos.

Art. 100.º O produto obtido pela venda dos trabalhos das alunas deve ter a seguinte aplicação:

50 por cento, para a aluna expositora;

30 por cento, para a compra de prémios;

20 por cento, para a cooperativa.

Art. 101.º Os prémios são entregues às alunas na sessão inaugural do ano lectivo.

Art. 102.º O conselho escolar do curso elegerá uma comissão administrativa do fundo destinado à aquisição de prémios. A comissão deve constituir-se com três professoras effectivas, servindo anualmente, mas podendo ser reconduzida. A comissão organizará a conta corrente, prestando contas semestrais ao conselho escolar. A receita e despesa devem escriturar-se no mesmo livro, rubricado pelo reitor. O balanço anual será feito no princípio de cada ano lectivo e sempre que seja substituída a comissão, sendo afixado na entrada do liceu.

Art. 103.º As autorizações de pagamento devem ser assinadas pelas três vogais da comissão administrativa.

Art. 104.º Da receita anual reservar-se-há uma percentagem de dez por cento, garantindo a aquisição dos prémios para a exposição imediata.

CAPÍTULO IX

Da cooperativa

Art. 105.º Desde que a receita designada na artigo 100.º o permita, devem o reitor e o conselho escolar promover o estabelecimento duma cooperativa, destinada a fornecer o liceu e as alunas do material necessário ao expediente e ao ensino.

§ único. A cooperativa poderá estabelecer uma cantina, sendo porém as suas bases submetidas ao parecer do médico escolar e à aprovação dos conselhos escolares reunidos.

Art. 106.º Nenhuma aluna pode ser obrigada a fornecer-se da cooperativa.

Art. 107.º A cooperativa deve ter um regulamento aprovado pelo Governo.

Art. 108.º Dez dias antes do princípio de cada ano lectivo a cooperativa apresentará ao reitor uma relação completa do que pode fornecer, com indicação de preços, conservando depois permanentemente um mostruário em lugar acessível às alunas. No decurso do ano lectivo não podem os preços ser alterados.

Art. 109.º O pessoal ao serviço da cooperativa deve ser do sexo feminino, completamente estranho ao Liceu.

Art. 110.º No caso da cooperativa deixar de estabelecer-se no prazo de dois anos, ou deixar de existir, ou faltar às cláusulas do seu regulamento, reverterá para o fundo escolar a verba designada no artigo 100.º, destinando-se à aquisição de prémios.

CAPÍTULO X

Do pessoal menor

Art. 111.º Para serviço do Liceu, principalmente nas aulas privativas do Curso especial, o pessoal menor do Liceu de Maria Pia será aumentado com:

Uma sub-prefeita, e duas serventes, nomeadas pelo Governo, sendo condições indispensáveis:

1.º Bom comportamento moral e civil;

2.º Idade não inferior a vinte anos, nem superior a trinta e cinco anos;

3.º Robustez e saúde.

§ único. Para o lugar de sub-prefeita é exigido o exame do 2.º grau de instrução primária. Para o lugar de servente é exigido o exame do 1.º grau.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 112.º As actuais professoras effectivas de Moral e Pedagogia, Trabalhos manuais e de Música do Liceu de Maria Pia ficam prestando serviço nas cadeiras de Moral, economia e higiene e Pedagogia, Trabalhos em malha e de Música do Curso especial.

As actuais professoras agregadas e estagiárias nas disciplinas de Trabalhos em rendas, Bordados e Arte decorativa, sobre as quais o conselho escolar se pronunciou favoravelmente, tem de prestar, decorrido um ano sobre a data do decreto n.º 1637, as provas de concurso compreendendo as disciplinas privativas designadas no artigo 4.º para o período elementar com excepção de Moral, economia e higiene e de Música, sendo dois pontos sobre a especialidade da cadeira em que foram colocadas e um ponto tirado à sorte entre as outras disciplinas privativas do mesmo período.

As actuais professoras agregadas e estagiárias de Química doméstica e de Música, sobre as quais o conselho escolar se pronunciou favoravelmente, tem de prestar, no mesmo prazo, as provas de concurso designadas nos artigos 23.º e 27.º

Desde que o conselho escolar venha a reconhecer a assiduidade, competência e o zelo pelo ensino da actual professora provisória de Trabalhos manuais, deverá ser tomado em consideração o serviço que prestar no próximo ano lectivo, sendo admitida às provas de concurso para o provimento da cadeira de Costura, nos termos do artigo 28.º

Art. 113.º Por conveniência urgente de serviço, sem dispensa da anterior prestação das respectivas provas de concurso estabelecidas neste Regulamento, o Governo poderá nomear, para a regência de cadeiras privativas do curso que se relacionem com as suas habilitações e prática de mais de um ano, os professores que, à data do decreto n.º 1637, estivessem exercendo o ensino no Liceu de Maria Pia, sendo a proposta feita pelo conselho escolar do curso, pronunciando-se sobre competência, assiduidade e zelo.

Art. 114.º Para as alunas voluntárias do Curso de instrução secundária, no mínimo de dez alunas por cada disciplina, devem principiar a funcionar no próximo ano lectivo as aulas das seguintes disciplinas privativas: Língua e literatura portuguesa, Prática da língua francesa e da língua inglesa, Química doméstica, Pedagogia, Comércio e dactilografia, Costura, Rendas, Bordados, Arte decorativa e Música.

Art. 115.º Será feita a organização dos programas das diversas disciplinas, tendo principalmente em vista a sua utilidade prática.

§ 1.º Os programas das disciplinas de Desenho especial e de Música devem corresponder aos adoptados no primeiro ano do Curso preparatório ou de habilitação para os cursos especiais das Escolas de belas artes e ao primeiro ano de rudimentos e solfêjo na Escola de música,

por quanto as alunas habilitadas com o Curso especial tem preferência para a matrícula, sem limite de idade, nas referidas escolas, com dispensa de primeiro ano.

§ 2.º Os programas das disciplinas não privativas do curso, guardando-se o disposto no § único do artigo 11.º para a disciplina de Desenho dos três primeiros anos, são os mesmos adoptados para o Curso de instrução secundária.

Art. 116.º Pelo Ministério de Instrução Pública serão publicadas quaisquer instruções e modelos para a mais perfeita e uniforme execução de todos os serviços.

Art. 117.º Compete ao delegado do Ministério de Instrução Pública, nomeado por decreto de 11 de Junho último, promover a immediata organização dos programas e verificar o cumprimento das disposições d'este Regulamento, propondo immediatamente ao Governo quaisquer providências que devam concorrer para o desenvolvimento do curso.

Dado nos Paços do Governo da República em 24 de Julho, e publicado em 7 de Agosto de 1915. — O Ministro de Instrução Pública, *João Lopes da Silva Martins Júnior*.